

## O PROCESSO COLETIVO: (IN) EFETIVIDADE REAL?

*“Nunca somos transparência. Sempre somos um projeto já projetado, somos um jogo que já sempre foi jogado”.* (STEIN)

*“Hoje, o jurista olha de maneira mais desencantada, mais crítica, as conquistas que a modernidade jurídica pretendia; e, há algum tempo, está realizando a revisão de muitas conclusões que uma estratégia persuasiva tinha elevado à categoria dos fundamentos dogmáticos”.* (ROSSI)

Antônio Marcelo Pacheco de Souza,  
Maurem Silva Rocha,  
Rafael Corte Mello<sup>1</sup>

O Direito não pode apenas contemplar o tempo. Em realidade, o Direito está no fluxo do tempo, já que todo e qualquer sistema jurídico é uma forma de linguagem no mundo. No devir histórico estão tanto os fundamentos da ordem social, espaço aonde se projeta os sentidos do discurso jurídico, quanto os significados de todos aqueles conceitos que o estabelecem.

O tempo, construção do pensamento reflexivo, já que somente um pensamento assim é capaz de projetar e reconhecer alguma forma de lapso temporal, é reduzido àquela figura racionalizada de tempo histórico, que permite aos sujeitos de linguagem situar o tempo e o espaço-social, território constituído no imaginário aonde se encontra o direito, a política, o poder etc., bem como todas as relações que cercam o homem naquilo que ele compreende como mundo.

Nesse sentido, o jurista é sempre um ser no momento em que ele pode se reconhecer e ser reconhecido como jurista. Na mesma direção, todos os conceitos que ele acredita manipular são sempre sujeitos de um determinado conjunto de possibilidades discursivas, de estratégias e articulações, todas demarcadas pela presença dominante do tempo histórico-social.

Hoje, é quase instantânea essa relação homem/direito/tempo, vez que estamos sujeitados por uma temporalidade que se afirma ‘líquida’, ‘midiática’. As conseqüências dessa mediatidade temporal são perceptíveis não somente na natureza humana, mas igualmente, no próprio discurso jurídico, reconhecidamente em crise, e que é o objeto principal de nossa atenção.

---

<sup>1</sup> Mestrandos em Direito Público pela Unisinos.

Tal crise tem a sua dimensão ampliada pela presença dessa nova tradição que se busca firmar com o conceito de pós-modernidade, conceito que mesmo indefinido, tem força suficiente para seduzir o pensamento e, assim, explicar esse momento de desencanto e fragmentação por que passam os grandes sistemas explicativos.

É nesse momento imperativo de pós-modernidade, que melhor se pode perceber a verdadeira cruzada crítica que é realizada contra a modernidade, já que se reconhece a essa a falência de toda aquela tradição racionalista que buscou explicar o mundo a partir de categorias absolutas e exatas, tais como as de tempo linear, certeza, cientificidade objetiva e, no que nos diz respeito, norma jurídica perene, imparcialidade, verdade real etc. Em linhas gerais, vivemos um momento em que o discurso jurídico normativo, bem como toda a tradição incrustada nele, é desafiado por uma fragmentação do pensamento, fragmentação esta que traz à superfície o esgotamento dos conceitos recorrentes e de todos aqueles sentidos estruturantes da linguagem no mundo.

Ao direito, restou acompanhar todo esse processo, vez que ele tem sido parceiro incondicional tanto do Estado, quanto do capital. Acontece, assim, que no tempo agora, em que a ‘nossa’ crise nos confronta, em que os conceitos que temos já não nos bastam para gerar sistemas de explicação genéricos, ocorre, definitivamente, um divórcio litigioso entre o foro e a rua, e entre essa e a academia.

Tão evidente é essa percepção da insuficiência dos conceitos que, em muitos sentidos, temos nossa visão obliterada pela sensação de que tal ameaça, ao paradigma de nosso espaço teórico-conceitual, é fato novo, esquecendo, em verdade, que o direito (e todos aqueles institutos que formaram o mundo ocidental pósmodernidade) sempre conviveu(ram) com essas limitações, enfrentamentos, desencantos, enfim, com o conceito de crise.

Fruto do domínio de uma forma de pensar que remonta ao cartesianismo, bem como as influências de Galileu, Newton e Bacon, o pensamento ocidental ainda manifesta um mal-estar frente ao conceito incômodo de crise. Entende-se, ao contrário, que tal conceito traz em si uma enorme capacidade construtiva, pois que a sua existência obriga ao sistema manter-se vivo e dinâmico. Bem assim, é através dos efeitos dessa crise que o pensamento pode refletir e refletir-se, num contato dialético com toda a alteridade que lhe dá forma.

Em crise, o sistema enfrenta as suas limitações e, dependendo de sua capacidade em responder, pode ver-se frente a uma ruptura. No caso do paradigma da modernidade, ainda que não seja possível prever o resultado, é inegável que dá mostras de esgotamento. Por outro lado, enquanto verdadeiro paradoxo, é a presença deste conceito que permite ao mesmo

sistema desenvolver-se, aperfeiçoando-se e, portanto, resistir a todo o processo que ameaça subvertê-lo.

Não por acaso, ao abrigo de uma nova perspectiva relativista das ciências atuais, conceitos tais como ‘caos’, ‘crise’, ‘entropia’, ‘fragmentação’ etc., encontram abrigo em variadas observações metodológicas, determinadas por novas críticas científicas que no tempo atual, são entendidas enquanto institutos fundadores de sentidos que promovem alterações naquelas antigas ‘certezas absolutas’.

Desta forma, em um primeiro momento, é importante demarcar as influências históricas em que esse panorama teórico-social foi constituído, contribuindo na formação de nosso sistema processual civil, ao mesmo tempo em que demonstrando a inviabilidade do modelo tradicional em face das mudanças por que passa a nossa sociedade em plena transição para o futuro.

Este olhar sobre as influências históricas não busca dominar o passado para projetar algum futuro mais previsível e confortável. Quer-se apenas, enquanto olhar crítico, revisitar o pensamento daquela modernidade reduzida a termo e, assim, resgatá-lo enquanto historicidade e não como uma verdade sagrada.

Quer-se, igualmente, resgatando o papel da história, enfrentar um sentimento de desencanto que, se não entendido, pode conduzir a uma renúncia ao papel e a importância das ciências humanas. Tal possibilidade de renúncia está nos diagnósticos, geralmente inquietos e apressados, usados como sinônimos dessa desilusão, e que trazem nos conceitos de ‘Tempo de Incerteza’ e de ‘Crise Epistemológica’, toda uma marca da crescente frustração que toma corpo nessa era de pós-modernidade.

O futuro, contrariando a tradição do racionalismo moderno, está aberto a tormentas de um pensamento que, mesmo armado de conceitos cientifizantes, não está já determinado. E essa indeterminação traz o odor de uma variável de incertezas, de indefinições que constroem todo aquele mito de pretensa segurança que as ‘ciências humanas’ se acostumaram a exalar. Nem mesmo em relação ao direito e ao já ultrapassado mito da segurança jurídica, o futuro parece explicar-se.

Para tanto, em um segundo momento, fundamentar-se-á uma resposta a esta crise jurídica, mais propriamente em relação ao processo civil, entendida esta resposta como a formação de um microssistema processual que está buscando adequar-se mais e mais aos processos coletivos.

Tal adequação é a pretensão de que o processo civil precisa, de alguma forma, atrelar-se à vida, não somente como um sistema a parte, distante, formal. E tal pretensão se justifica

uma vez que o direito é linguagem, e não mero instrumento mecânico, objetivado, mas próprio do ser, ou seja, o direito, e o processo, mais especificamente, enquanto realizabilidade do direito material pretendido, enquanto possibilidade de uma subjetividade que tem existência além da lei normatizada.

### **1. AS TRADIÇÕES TRANSFORMADAS EM DOGMAS: subvertê-las é preciso, esquecê-las não é preciso.**

O tempo é um regulador do espaço social, não porque estabelece sentido e significados processuais ao devir dos sujeitos, mas também, porque estabelece funções universais para o modo como esse coordena as experiências humanas entre natureza e sociedade, bem assim, naquilo que NORBERTO ELIAS<sup>2</sup> afirma ser coerções exercidas pelo tempo, e que acabam por interligarem estruturas psicológicas individuais com estruturas sociais mais amplas.

O direito traz em si particularidades que permitem transformá-lo em uma dessas estruturas sociais, vez que se apresenta como um espaço privilegiado aonde as estruturas psicológicas individuais buscam referenciais que disciplinam, controlam e impõem os comportamentos do viver em coletividade.

Ao discurso jurídico não há de se negar a importância da ação temporal. O rito simbólico do direito, fundamentalmente em seu significado processual, não pode prescindir da ação do tempo, tanto no que diz respeito ao seu espaço procedimental, quanto ao significado mesmo do conceito de processo jurídico.

Tempo, em uma perspectiva elaborada por ELIAS, e que diz respeito ao processo civilizacional, é uma rede fundamental de configuração de relações sociais desenvolvidas pela civilização, e que tem no direito processual um de seus principais instrumentos, estabelecendo a partir deste, um espaço privilegiado de manifestação dos conflitos sociais resultantes de tal processo civilizador. É ali que os sujeitos podem exercer o seu direito à pretensão e, desta forma, atender aos direitos subjetivos ameaçados ou já feridos.

Dessarte, o que se busca aqui nessa primeira aproximação ao tema é demarcar as raízes históricas que resultaram presença significativa em nossa formação processual. Elegemos, assim, o direito romano e o direito francês (posterior à Revolução Francesa), bem como o método cartesiano (racionalismo), por entender que essas três fontes marcaram o pensamento ocidental, e por conseqüência o discurso processual jurídico em toda a sua complexidade.

---

<sup>2</sup> Conforme análise desenvolvida na obra do autor: Sobre o Tempo. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1998.

## 1.1 O DIREITO ROMANO

OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA demarca com clareza a inexorável influência do direito romano ao atual direito, principalmente, quando enfatiza em relação ao nosso objeto de análise, o processo civil, que “o conceito de jurisdição em direito romano é o verdadeiro paradigma que demarca e condiciona os demais conceitos e institutos com que a ciência processual moderna elabora suas categorias ” (1977:25)

Importa destacar que o direito romano era marcado por dois institutos de proteção e defesa dos direitos capazes de serem invocados: a “actio” e os “interdictos”.

No que diz respeito ao primeiro dos institutos destacados, a “actio”, o magistrado exercia a “iurisdictio”, quer dizer, ele tinha o poder de dizer/declarar o direito para as partes envolvidas; em relação ao segundo, os “interdictos”, o pretor exercia o “ius imperium”, isto é, tinha o poder de mandar/ordenar as ações para que as partes as cumprissem.

Contudo, a ação do tempo sobre a tradição jurídica anotou uma transformação na recepção desses institutos processuais romanos, pois o “interdicto” foi sendo preterido em relação a “actio”. E essa alteração não se deu sem um sentido fundamental, isto é, sem um significado político fundamental.

Tal significado está dado pelo fato de que o direito moderno se constitui enquanto resposta a um momento histórico-social que se utilizou, em sua formação, “(...) das fontes romanas dos últimos períodos de sua história, especialmente do direito romano justiniano, perante o qual se tornara mais acentuado a equivalência entre iurisdictio e declaração oficial do direito, com função de “composição da lide”, em oposição ao “imperium”. (OVÍDIO, 1977: 29)

Opera-se, nesse sentido, uma distinção fundamental entre o ato de “dicere” (actio) e o ato do “facere” (interdicto). Tal distinção vai ao encontro de toda uma estratégia política que visava submeter o discurso jurídico, e o seu principal interlocutor quanto ao momento da decisão (sentença), ao mesmo tempo em que o transformava em um evidente aparelho ideológico do Estado. Tal processo reducionista, optou por conceber a jurisdição como uma mera declaração de direitos (actio), sem que qualquer tipo de ordem viesse a integrar o seu conteúdo (interdicto).

É essa tradição, fundamentalmente, a justificativa para toda a dificuldade em se aceitar a inclusão dos efeitos mandamentais e executivos nas sentenças, bem como em optar,

entusiasticamente, por uma classificação trinária das decisões, quer dizer, constitutiva, declaratória e condenatória.

Nesse sentido, é consentâneo o posicionamento de dois exponenciais processualistas, LIEBMAN e BUZAID, que vieram a exercer uma forte influência na doutrina processualista brasileira, não só na formação de várias gerações de novos doutrinadores do direito processual, como também na elaboração da Lei 5869/73, isto é, o Código de Processo Civil.

O primeiro afirma que “não é função do juiz expedir ordens às partes e sim unicamente declarar qual é a situação existente entre elas segundo o direito vigente”; já o segundo, por exemplo quando enfrenta a ação de mandado de segurança, que não qualifica como mandamental, esclarece ser essa “uma ação de conhecimento, que começa com uma petição inicial e termina por uma sentença que põe termo ao processo, julgando ou não o mérito. O que determina e qualifica a natureza da ação de segurança é o pedido formulado pelo impetrante, que pode ser: a) meramente declaratório; b) constitutivo; ou c) condenatório”.

Observa-se, assim, que aquela tradição alcançou sucesso no escopo de afastar, da figura do discurso jurídico, qualquer espaço para o ‘fazer’, uma vez que tal verbo exige a tonalidade de um “*ius imperium*” que lhe dê substância e legitimidade. Contudo, ao se observar mais de perto o dia-a-dia do foro, isto é, a realidade, é perceptível a sobrevivência de um mercado simbólico do fazer, quer dizer, de uma práxis que visa permitir aos juízes a possibilidade de agirem contra o sistema, já que em suas decisões se pode anotar a presença subversiva daquele poder de refletir e não apenas o de repetir.

Resistência que é, por um lado, tentativa de trazer ao discurso jurídico uma melhor capacidade em buscar o consenso comunicacional com os sujeitos sociais, mas que, por outro lado, resistindo, também é fomento de novos cenários de crise do próprio direito com a sociedade. Vê-se, portanto, instaurado um paradoxo: a busca por uma maior subjetividade à decisão jurídica, amplia a rejeição do sistema que precisa desta, mas que violentamente declara não a querer.

## **1.2 A REVOLUÇÃO FRANCESA**

Diz-nos MERRYMAN que “antes da Revolução francesa, os postos judiciários eram considerados como propriedades que podiam ser compradas, vendidas e herdadas. O próprio Montesquieu herdou tal cargo, o conservou durante dez anos e o vendeu. Os juízes constituíam um grupo aristocrático que apoiava a aristocracia contra os camponeses e as classes médias e trabalhadores urbanos, e contra a centralização do poder governamental em

Paris. Com a chegada da Revolução caiu a aristocracia e com ela caiu a aristocracia de togas”. (MERRYMAN, 2002: 40)

A revolução é uma quebra da ordem. É uma ruptura em todo um imaginário que povoa os valores sociais. Em se tratando da revolução francesa, os símbolos do antigo regime precisavam ser exorcizados. Entre esses estava, em papel destacado, o Poder Judiciário. Mas como não se podia tocar nesse instituto do Estado, os juízes, identificados como os principais representantes daquele, acabaram recebendo toda a carga de insatisfações da população, bem como dos novos detentores do poder político, os revolucionários, principalmente, os jacobinos<sup>3</sup>, pois eles estavam à mão da vingança social que se pretendia urgir.

Desse modo, os juízes que estavam atrelados as antigas concepções do poder na antiga ordem, representavam, no imaginário político do cenário revolucionário, um obstáculo à instalação do novo regime, vez que a sua existência era entendida como uma manifestação de um poder político que já não pertencia aos novos tempos.

Limitar o exercício da magistratura, assim, era uma necessidade incondicional para consolidar a ruptura que o novo pensamento estava por erigir, ao mesmo tempo em que serviria para reprimir tudo aquilo que pudesse ser já uma crítica aos novos tempos.

Nesse contexto, produziram-se teorias que possibilitaram a diminuição do poder da figura do juiz, limitando-o a um papel meramente de coadjuvante na administração do Estado, ao mesmo tempo em que o próprio espaço do Poder Judiciário era reduzido a extensão dos outros dois poderes. Redução essa que os revolucionários pós-1789 precisavam estabelecer, já que tinham pela frente o desafio de elaborar um espaço político novo, em oposição àquele que ajudaram a transformar.

Em relação a isto, MERRYMAN esclarece que “Montesquieu e outros autores desenvolveram a teoria de que a única forma segura de impedir os abusos desta classe era a separação inicial do poder legislativo e Poder Executivo frente ao Poder Judiciário, e logo a regulação cuidadosa do poder judicial para assegurar que se restringisse a aplicação da lei elaborada pelo legislativo e não interferisse no desempenho de suas funções administrativas”. (MERRYMAN, 2002: 47)

---

<sup>3</sup> Os jacobinos foram os mais radicais partidários da Revolução de 1789, que apesar de liderarem a França apenas por um ano, entre 1793 e 94, deixaram uma marca definitiva que consolidou o processo revolucionário. Procuraram conciliar a democracia de massas com uma direção política centralizada, autoritária; com uma prática de voto universal com decisão única, a virtude republicana coletiva com uma condução de governo personalista. Conforme se pode perceber nessa passagem escrita por Marat, no jornal O amigo do Povo, em 1793: “É pela violência que se deve estabelecer a liberdade; o momento requer a organização do despotismo da liberdade para esmagar o despotismo dos reis”.

O judiciário acabava, desta forma, reduzido ao alcance do furor revolucionário, pois era necessário oferecer aos setores populares, tomados pela senda revolucionária, algo que pudessem tocar, reduzir, vingar etc.

Desvalorizar o papel dos juízes, limitando-os como extensão dos outros dois poderes, amarrando-os como meros servidores do novo Estado, toda essa estratégia era uma forma simbólica de revide contra a velha ordem, pois que além da própria nobreza, o Poder Judiciário representava de forma mais concreta todo o antigo glamour do “ancién” regime. Para recuperar a disciplina social, se fazia obrigatório saciar a massa, cansando o seu desejo de vingança social, e aí, adormecendo-a mais uma vez, numa nova e legítima reconstrução de hegemonia.

Tal desconfiança da revolução francesa em relação ao papel dos juízes, e que vai ao encontro daquelas influências do direito romano (qual seja, a de manter o juiz despido de poder, como um ser sem nenhuma atitude perante os fatos que passam a sua volta), resultaram em uma das ‘verdades da modernidade’: a de que a única função do juiz é a de proferir as palavras que já estão contidas no texto da lei, o que torna mais forte a classificação trinária das sentenças (constitutiva, declaratória e condenatória), pois que mantém o juiz sem condições para proferir sentenças com poder de “imperium”, ou seja, mandamentais ou executivas.

Contudo, esse processo de redução do Poder Judiciário, bem como a limitação da capacidade de criação no processo, ainda estava a exigir um último ato político, isto é, o código de Napoleão de 1804.

O fim do feudalismo na Europa Ocidental levou a burguesia a iniciar um longo processo que tinha como credo a utilização de um direito natural, pois que esse se prestava a ser um direito compatível com a proposta de insurreição que ela preconizava na busca de um outro espaço político. Com o objetivo de superar a ordem jurídica feudal, ela vai ser obrigada a romper com o discurso do jusnaturalismo, pois que esse representava uma afirmação ideológica que ia de encontro aos seus interesses ideológico-econômicos.

Era urgente, dessa forma, a reconstrução de uma disciplina social que condicionasse o próprio incentivo à modificação. Em outras palavras: a revolução, mesmo liderada pelo discurso francês, era também um discurso histórico, com um tempo determinado que estava longe de ser “*ad eternum*”. Dessa forma, a burguesia ansiava controlar o Estado para que esse controlasse o ímpeto popular. A emergência do regime de Napoleão, e sua incansável busca pelo reordenamento da disciplina, da ordem e do próprio papel do Poder Judiciário, veio ao encontro dessa necessidade de restabelecer toda uma nova codificação que



se fizesse eficiente, a tal ponto, que os efeitos da quebra da ordem pudessem ser lentamente mitigados, mas sem que isso significasse um retorno ao ‘status quo’ anterior.

Portanto, “a burguesia, cristalizando sua visão de mundo, no Código de Napoleão, perde o ímpeto revolucionário. Inverte-se sua posição no processo social, passando a querer preservar suas conquistas sedimentadas na lei positiva. Daí a necessidade de atentar, antes de tudo, à intenção do legislador, afirmando-se ser o Estado a fonte única e o fundamento único do direito, sendo o método exclusivo o dedutivo/ dogmático. Ao sistema fechado do direito positivo, em que se cristalizaram a visão de mundo e as prerrogativas de uma classe social interessada em manter sua vitória, haveria de corresponder o sistema hermenêutico cerrado, sem brechas, em que nada ficava ao arbítrio do juiz, não lhe restando, por conseguinte, nada a criar”. (FARACO: 1980: 21)

Dessarte, com o intuito de manter as conquistas da burguesia expressas na lei e, coroadas tais conquistas com o Código de Napoleão, instaurou-se um modelo em que os juízes tinham por função, apenas e exclusivamente, declarar o direito previsto na lei. De certa forma, consolidava-se a tradição infamante daquela visão de que o juiz era apenas, “a boca da lei”.

A atividade interpretativa passou a ser feita utilizando-se um raciocínio lógico formal que buscava limitar a própria interpretação subjetiva do operador do direito: premissa maior – a lei; premissa menor – o fato narrado nos autos, e somente este, pois tudo aquilo que não está nos autos não pode estar no mundo do direito; e, assim, no exercício desse confronto entre premissas lógicas, a ‘conclusão imparcial’, isto é, a solução judicial.

A interpretação da lei está, se é que se pode utilizar tal verbo, limitada ao que diz a lei em sua literalidade, sem que essa possa ser/ter alguma dinâmica mais dialética com o próprio mundo social.

Consoante com tal posição, é a de MOACIR AMARAL DOS SANTOS que reforçado por esta tradição, afirma que “o juiz não cria a norma a ser aplicada, mas extrai do ordenamento jurídico onde ela se encontra em estado latente”. (SANTOS, 1990: 10)

Em se aceitando essa percepção ossificada da leitura da lei, o que se pode constatar é que o próprio universo jurídico se distancia do campo social, pois que perde qualquer possibilidade de servir as contradições desse. Não querendo interagir com o espaço social, tal discurso jurídico, que oficialmente reduz o papel do juiz e, assim o do direito, amplia o ruído comunicacional com o restante do tecido social. Interpretar é reconstruir o próprio sentido, sem o que, se corre o risco de realizar uma idiosincrasia despersonalizada e inoperante distante do ponto de vista da sociedade.

### 1.3 O RACIONALISMO

Para podermos construir o imaginário da modernidade e os correspondentes modelos que servirão de referenciais, bem como de parâmetros para fundamentar os sistemas explicativos, assim também a compreensão dos fenômenos interiores e exteriores, somos obrigados a desenvolver uma reflexão a partir de pressupostos gnosiológicos, epistemológicos, ontológico e valorativo, e que acaba por se constituir num processo de conhecimento e de trajetória existencial, tanto do grupo, quanto do indivíduo.

A modernidade, enfrentando uma necessidade de desconstrução, precisou demarcar minuciosamente os seus espaços teóricos, pois nessa rígida defesa de sua particularidade antropocêntrica, residia todo o seu caráter de ineditismo e de subversão. Como toda revolução, mesmo essa que se dava no universo das idéias, precisava quebrar todos os fundamentos do paradigma anterior, para então, fundar o seu.

Fugindo de explicações que limitavam o homem (explicações estas que pertenciam ao período histórico anterior medieval), a entrega de toda a ciência ao domínio da razão, mais do que uma necessidade, foi um imperativo existencial. Mesmo que um dos preços deste procedimento fosse o de constranger a subjetividade em uma área tão especial quanto a do discurso jurídico, bem quanto ao possível papel criador do magistrado ao realizar a reflexão do direito.

É, por conseguinte, decisiva tal herança racionalista, inexoravelmente também no que diz respeito a posterior formação da ‘ciência’ do processo civil, quer dizer, “(...) com o abandono dos juízos de probabilidade, porque, segundo Descartes, apenas as ‘verdades claras e evidentes’ poderiam ser aceitas pela ciência. Esta proposição do filósofo é esclarecedora: ‘O primeiro preceito era o de jamais aceitar alguma coisa como verdadeira que não soubesse ser evidentemente como tal, isto é, de evitar cuidadosamente a precipitação e a prevenção, e de nada incluir em meus juízos que não se apresentasse tão clara e tão distintamente a meu espírito que eu não tivesse nenhuma chance de colocar em dúvida’”. (OVÍDIO, 1977: 132)

O apego da ciência do direito processual civil ao ideal racionalista foi absoluto, fazendo com isso que o processo se transformasse em uma eterna busca pela “verdade” real e objetiva, e deste modo, só podendo ao juiz decidir quando alcançado o “convencimento definitivo” dos fatos e provas trazidos aos autos, e que seria alcançado por ele, somente por ele, já que sujeito ‘imparcial’ dessa revelação.

O prejuízo, desse ‘pré-juízo’ racionalista, é imenso. E ao processo são nefastos os seus efeitos, pois lhe impediu(e) de evoluir com aquela velocidade esperada, e assim acompanhar o

tempo social, sempre dinâmico, bem como acabou gerando mitos de confiança e segurança que nem mesmo encontram reflexos naquilo que ocorre no espaço social.

Assim, conforme OVÍDIO BATISTA DA SILVA, “‘A astúcia da razão conservadora’ está, precisamente, na ideologia que somos levados a reproduzir da velha e conhecida separação entre o *dictum* e o *factum*. Dizemos alegremente que o racionalismo, que supunha ser o Direito uma ciência tão exata quanto a matemática, está definitivamente morto e sepultado. É o *dictum*. É o discurso. No mundo real, no entanto, não apenas preservamos zelosamente as instituições formadas para realizar essa quimera, como encantamo-nos com suas virtudes milagrosas. É o *factum*.” (OVÍDIO, 2004: 55)

O resultado do processo, portanto, nem sempre se encaminha para o fim ideal, pois que ele é um movimento dinâmico, não raro contraditório, e que em muitas oportunidades não permite um esclarecimento áureo e irresignado, mas sim, uma pretensão de certeza subjetiva e condicionada, apenas, ao princípio do livre convencimento do juiz, mas que não é sinônimo de verdade, mas da verdade limitada desse, fruto de sua interpretação, e que na prática dos tribunais, se sabe estar muito longe daquilo que pode ser a verdade incontestada.

Desse modo, o racionalismo nos legou um compromisso com os juízos de certeza e de verdade, importando numa busca constante pela ‘vontade do legislador’, aquela que melhor puder desvelar o caso levado ao espaço da jurisdição provocada. E, tal desvelamento é um mero enquadramento do fato a norma, do individual ao genérico.

E essa concepção gerou uma imensa gama de recursos previstos em nosso processo, pois mesmo admitindo-se que um juiz de primeiro grau decida o caso, isto é, declare o direito, se relaciona a percepção de que essa sua decisão pode não ter sido a mais ‘correta/certa/exata’ para a resolução do conflito, e, em se admitindo de que a decisão possa gerar um certo prejuízo, aceita-se o procedimento de que é preciso recorrer *ad infinitum*, para que a próxima instância, analisando a decisão uma outra vez, finalmente, alcance uma nova, e que se aproxime essa de um decidir mais correto, revelando a verdade mais verdadeira do caso levado a juízo e, por conseguinte, diminuindo a margem de qualquer erro.

Embutida nessa lógica que não leva em conta o tempo de espera das partes pela decisão definitiva, é o próprio judiciário, a partir dessa dinâmica processual, uma nova fonte de outros tantos prejuízos, uma vez que, em se adonando do devir, isto é, do tempo, o Poder Judiciário atua sobre os sujeitos sociais de forma arbitrária e autoritária. Tal é, conseqüentemente, a faceta mais cruel desse efeito do racionalismo sobre o processo civil.

O reconhecimento desse problema, contudo, não oportuniza uma solução imediata, pois que as partes têm o direito a buscar nos recursos, aquilo que a sentença não lhes

concedeu, enquanto que o tempo recursal está consolidado e desinteressado dos prejuízos a que as partes podem vir a ser submetidas, sendo moroso e arrastado.

Resumidamente, estas foram as influências mais significativas na formação de nosso sistema processual que formam o modo de resolução das relações processuais atuais. Em linhas gerais, tais influências podem ser destacadas: 1º) um juiz que não deve influenciar nas decisões do legislativo e executivo; 2º) um juiz que no julgamento dos litígios deve, somente, declarar a “vontade da lei”; 3º) um processo sem nenhum poder de imperium; e, finalmente, 4º) um processo caracterizado pela procura da “verdade”, utilizando-se de um procedimento plenário e ordinário, em que as demandas são decididas nas últimas instâncias que, tais como oráculos conseguem, finalmente, descobrir a vontade da lei para o caso concreto.

São esses os valores teóricos que estabelecem o domínio conceitual no nosso atual sistema processual civil, e que apesar da longa tradição desenvolvida, enfrentam, hodiernamente, uma gradual e cada vez mais perceptível oposição dos que querem perceber a relação do espaço jurídico com o espaço social, como uma relação mais complexa e ao mesmo tempo, muito mais dinâmica, observando que o direito não deve ficar reduzido a uma empobrecida interpretação de um intérprete, que não raro, olha o mundo a partir de seu próprio mundo.

Olhar o mundo a partir do próprio olhar não é particularidade da tradição do racionalismo moderno, eis que todo sujeito é sempre sujeito mundano, determinado pela linguagem que pode estabelecer com o que o cerca. Mas impor ao processo o olhar do legislador sobre o papel da norma, do juiz, é obliterar toda a diferença que, o direito, enquanto linguagem de alteridade, apresenta.

## **2. O PROCESSO COLETIVO: (IN) EFETIVIDADE REAL?**

Já alerta CAPPELLETTI<sup>4</sup> que não se faz necessário, obrigatoriamente, ser sociólogo de profissão para se reconhecer que a civilização na qual estamos inseridos é uma civilização que desde o século XVIII, está reduzida a produção em massa, a troca e ao consumo de massa, bem como, também, em relação aos conflitos, a uma conflitualidade de massa.

Essa sociedade de massa pode ser caracterizada por sua grande complexidade, bem como por fenômenos multi-interativos de produção de troca e de consumo em vastas escalas; bem assim, pelos relacionamentos entre grandes grupos e pelo intenso movimento deles no seio de um organismo social doente, que traz seríssimas questões interindividuais, surgidas como resultado da superpopulação, da urbanização, da automação e da degradação ambiental.

---

<sup>4</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil.

A sociedade é um organismo vivo, pulsante, pois que ela é o resultado do agir dos sujeitos. Não se pode, assim, percebê-la como uma unidade estática. Nos últimos 50 anos, o espaço social foi espancado pela velocidade e pela alternância das modificações.

Com o fim da segunda guerra mundial, a economia foi transformada de forma radical, pois que se antes ela era um representante da figura do Estado Nacional, agora, ela vive os ares do efeito da globalização. O mercado, o capital e as grandes empresas construíram a estratégia da extra-territorialização dos seus interesses. Não se limitam mais a representar as figuras limitadas do nacionalismo, mas encaram um mundo sem fronteiras, onde tanto as noções de tempo e de espaço foram alteradas com as novas tecnologias que surgiram.

No campo político, se viu o poente do Estado Liberal, e de seu direito que pretendia proteger os interesses do indivíduo contra a ação da figura estatal, para a consolidação e a crise do Estado do Bem Estar Social, e do seu direito regulador e legitimador da intervenção do aparelho estatal. Levado a extrapolar a sua própria capacidade, esse Estado providência não resistiu ao preço de estar presente em todas as esferas do campo social, e com a globalização, ocorreu a exportação dos valores do mercado para dentro do espaço político, o que justifica, em alguns sentidos, a crise por que passa o Estado nesse início de novo século.

Igualmente, houve uma revolução em curso no espaço social, pois que a radical transformação dos marcos tradicionais das fronteiras nacionais, com o advento das revoluções tecnológicas lideradas pelo setor da informática, afetou a própria forma de viver do ser humano. Ao mesmo tempo a informação está calcada numa visão macro, proporcional à fragmentação da racionalidade, pois que essa sociedade de massas tem como resultado uma pasteurização da própria compreensão do sujeito em relação ao universo que o cerca.

Assim, novas formas de atuação, como o terrorismo, ou mesmo a luta pela ecologia, acabam por seduzir amplos espaços do social, sem que se dê a esse qualquer percepção de segurança, mas apenas de ações que radicalizam a própria inserção do agente em um universo multifacetado e entrópico.

Tais mudanças na sociedade fizeram com que o Direito, instrumento tradicional do ordenamento social, tivesse que se adaptar, notadamente o direito processual, pois que é através dele que o conflito pode ser operacionalizado, e que os novos interesses/problemas que aparecem constantemente, podem tentar buscar a solução para os conflitos que acabam por gerar.

Repita-se: essa necessidade de mudança foi um movimento obrigatório. O direito, enquanto campo parcial do espaço social, não pôde ficar distante das transformações que a sociedade sofreu, pois que se ele não for dinâmico, corre o risco de se tornar uma figura

obsoleta. Dessa maneira, o ordenamento jurídico faz um esforço, nem sempre constante, em se transformar, ainda que lutando para não perder a capacidade de conservar aquilo que é da sua essência.

Verdade que as modificações que ocorrem no direito, não conseguem acompanhar a velocidade daquelas do espaço social. Mas, para que os sujeitos reconheçam a legitimidade da ‘fala da lei’, essa deve seguir sempre o objetivo de estar próxima do agir social. A tarefa se complica, ainda mais, quando falamos do ordenamento jurídico, pelo fato de que esse deve conviver com a tensão constante entre mudar e conservar, pois que esse conflito pode vir a quebrar toda a legitimidade da presença da lei como mantenedora da ordem social. Alguns institutos do direito, contudo, puderam se transformar de forma mais dinâmica.

Dessa forma, ocorreu em relação ao processo civil, uma verdadeira revolução, com a tentativa da adaptação de institutos seculares aos novos tipos de demandas que surgiram, agora não mais individuais, mas, igualmente, coletivas *latu sensu*.

Ações coletivas que iniciaram sua história no sistema processual brasileiro com a lei da ação popular (Lei 4717/1965), sendo essa o primeiro instrumento sistemático e autônomo, voltada à tutela de alguns interesses coletivos em juízo, em especial o patrimônio público.

Tal lei subverteu dois dogmas do processo, a legitimação ativa e a coisa julgada. No seu artigo 1.º, legitimou o cidadão e o seu discurso político, a cidadania, para defender, em nome próprio, os direitos não só pertencentes a sua esfera, mas de toda a população, através da substituição processual. Já no artigo 18, ampliou a qualidade da coisa julgada, dando-lhe um efeito *erga omnes*, desde que a ação fosse julgada procedente. Em caso de julgada improcedente por deficiência de provas, qualquer cidadão tem a faculdade de propor novamente a ação, desde que fundada sob nova prova.

Limitada à época de seu surgimento pelo regime militar, é em 1981 que as ações coletivas passam a se estabelecer no sistema processual brasileiro com o surgimento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (lei 6938/1981), onde se previu a responsabilidade civil para os agentes poluidores do ambiente, bem assim se atribuiu ao Ministério Público, a legitimidade para ingressar com a ação em defesa da natureza degradada ou em perigo de degradação.

Todavia, foi com o surgimento da Lei da ação civil pública - LACP (Lei 7347/1985), que foram destacados os institutos processuais coletivos como a extensão da legitimidade ativa a vários órgãos, pessoas e entidades ou associações (artigo 5º), como também se definiu o inquérito civil, destinado às investigações preliminares e à propositura da ação pelo órgão ministerial (artigos 8º e 9º). Igualmente, se observou a instituição de um fundo para o qual

devem reverter, em alguns casos, as indenizações, com vista à reconstrução dos bens lesados. Entretanto, o objeto ainda se mantinha limitado, pois que estava restrito a defesa do “meio ambiente, do sujeito consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

A Constituição de 1988 veio a consagrar o direito processual coletivo. No artigo 129, III, o objeto da ação civil pública foi ampliado, passando a albergar a proteção de qualquer direito difuso e coletivo, sem nenhuma restrição quanto à tutela jurisdicional de direitos lesados ou ameaçados de lesão. Também, criou uma série de ações constitucionais coletivas além de aperfeiçoar as já existentes, tais como o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção, a ação popular, a ação civil pública, a ação de dissídio coletivo e a ação de impugnação de mandado eletivo.

A promulgação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em 1990, trouxe regras específicas para a tramitação dos processos coletivos. Os sistemas processuais do CDC e da LACP foram interligados, estabelecendo-se, assim, um microsistema processual coletivo, sendo aplicáveis indistintamente a um e ao outro reciprocamente, conforme os artigos 90 do CDC e 21 da LACP, este último introduzido pelo artigo 117 do CDC.

Apesar de haver um moderno sistema processual coletivo, o senso comum teórico dos juristas resiste a estas modificações. E, ao invés de colocá-las em prática procura ou esquecê-las, ou restringi-las ao máximo. O Processo Coletivo é, dessa forma, atingido em duas frentes: a primeira, pelos juristas que não se deram (ou não querem se dar, ou não podem se dar) conta das modificações no sistema processual. A segunda é a ação do Poder Executivo federal que, através de subterfúgios legislativos, esvazia o espaço de manifestação do processo coletivo.

Tal postura da magistratura brasileira é fruto da extrema dificuldade em aceitar o ‘novo’, já que esse carrega um espaço de subversão da certeza racionalista. Assim, “se olharmos o novo, com os olhos do velho, transformamos o novo em velho”.<sup>5</sup> Por um apego a idéias de um processo voltado para solucionar demandas individuais, os magistrados encontram dificuldade em assimilar essas modificações advindas com o processo coletivo, não lhe dando a devida eficácia e aplicabilidade.

Também buscando atingir o processo coletivo é o resultado da ação do executivo federal que vem, paulatinamente, através do uso desmedido do instituto de Medidas Provisórias, limitando o campo de atuação desse processo coletivo. Segundo SCARPINELLA BUENO, “(...) ao invés de estudar condições de dar cumprimento efetivo à decisão do mais alto Tribunal do país é isto que faz o governo: elimina mecanismo de tutela jurisdicional

---

<sup>5</sup> STRECK, Lênio.

coletiva deste direito impedindo, assim, que, de uma penada, todos possam ser, igualmente, beneficiados com uma decisão uniforme a respeito do tema.”<sup>6</sup>

A medida provisória nº. 1570 de 26.3.97, depois transformada na Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, pretendeu limitar a qualidade da coisa julgada à competência territorial do magistrado prolator da sentença, alterando de forma significativa o artigo 16 da LACP.<sup>7</sup>

A alteração na Ação Civil Pública buscando limitar a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas, tem como escopo multiplicar as demandas, o que, de um lado, contraria toda a razão de ser dos processos coletivos, destinados justamente a resolver “molecularmente os conflitos de interesses, ao invés de atomizá-los e pulverizá-los”; e de outro lado, acaba contribuindo para a sobrecarga dos tribunais, exigindo deles múltiplas respostas jurisdicionais, quando apenas uma poderia ser suficiente.

Há quem defenda tal transformação ocorrida no artigo 16. É o caso de HUMBERTO THEDORO JUNIOR, que afirma que “como não há regra alguma de nível constitucional que obrigue a existir ações coletivas com força nacional, a Lei 9494, artigo 2º, continuará a fazer com que cada juiz apenas disponha de autoridade para tutelar direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos dentro do território de sua jurisdição”<sup>8</sup>. Se, para esse doutrinador, contra a melhor técnica processual, o legislador entendeu de confundir numa só regra a competência territorial com os limites da força da sentença, o certo é que lei existe e, como tal, deverá ser acatada pelo Poder Judiciário. E isso é assim para ele, porque à jurisdição, não é dado rever a obra legislativa nem para modificá-la ou nem para revogá-la, já que essa é, desde a modernidade, submetida a vontade de uma lei que apenas deve ser revelada.

Em que pese à posição destacada, entendemos que tal alteração foi inócua, pois o âmbito de abrangência da coisa julgada é determinado pelo pedido, e não pela competência. Se o pedido for amplo não será por intermédio de tentativas de restrições da competência que o mesmo poderá ficar limitado.

A oposição ao processo coletivo seguiu sua senda pois, logo depois a medida provisória n.º 1798-1, de 11.2.99, a Lei 9494/97 acrescentou alguns artigos, na esperança de descaracterizá-la.

---

<sup>6</sup> SCARPINELLA BUENO, Cássio. Réquiem para a Ação Civil Pública. Boletim dos Procuradores da República. Nº. 01, novembro de 2000, p. 03

<sup>7</sup> Passou a ter a seguinte redação : “A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

<sup>8</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Algumas observações sobre a ação civil pública e outras ações coletivas. p.154-155.



Tais artigos tentaram impor uma nova condição para o ajuizamento das ações pelas associações civis (ata da assembléia, relação nominal dos associados e indicação dos endereços), com o objetivo manifesto de dificultar o acesso à justiça, o que demonstra a falta de conhecimento do Direito Processual Coletivo, pois se pretende, novamente, limitar os efeitos da sentença apenas aos associados que possuam domicílio no âmbito da competência territorial do órgão julgador, repetindo o mesmo erro de confundir competência com abrangência da coisa julgada.

Mais uma vez, o instrumento da medida provisória é usado para minar o prestígio dos movimentos associativos, ao mesmo tempo em que se dificulta o acesso à justiça, impedindo o Judiciário de encontrar instrumentos processuais modernos e adequados à tutela dos direitos ou interesses supra-individuais.

Dessarte, esses são apenas alguns exemplos da reação do sistema a tentativa de apresentar uma modificação que, em muitos aspectos, lhe permitiria aproximar-se do espaço social. Tal rejeição do sistema está, assim, fundada na impossibilidade que esse discurso jurídico racionalista tem em alterar a sua natureza, ao mesmo tempo, a dificuldade de romper as amarras com toda uma tradição que lhe impõe um determinado papel pré-concebido.<sup>9</sup>

Verifica-se, portanto, que o Direito Processual Coletivo é atacado de um lado, pelo senso comum teórico que não compreende ainda o alcance de suas normas e, que não sabe interpretar o próprio sistema social em que está inserido; e de outro lado, é atacado pelo Poder Executivo, que ao longo dos anos tenta diminuir todas as vantagens do mesmo, em uma clara demonstração de política autoritária, e que há muito, colocou em xeque a divisão clássica dos poderes em nosso país.

### **A GUISA DE CONCLUSÃO**

Ainda que o sistema processual coletivo não viesse a sofrer forte oposição por parte do Poder Executivo, dos magistrados e dos tribunais, encontraria, ainda, certa dificuldade em dar efetividade ao direito processual coletivo sem que ocorresse uma percepção consciente e a conseqüente adequação da tradição sedimentada a partir das raízes históricas que formam todo o nosso sistema processual que alimenta o imaginário do operador do direito.

Como viabilizar um processo coletivo efetivo se muitos magistrados, ainda, seguem à risca as lições de MONTESQUIEU sobre a separação de poderes, não conseguindo, assim, vislumbrar que o Judiciário pode interferir até mesmo nas determinações das políticas públicas (so)negadas pelo Poder Executivo?

E, como viabilizar um processo coletivo efetivo se da decisão de um juiz não existe nenhum poder de “imperium”, ou seja, se o juiz não tem nenhum poder de força efetivo para fazer com que a parte cumpra a sua decisão (conceito moderno de jurisdição)?

Finalmente, como viabilizar um processo coletivo efetivo com um sistema que não se contenta com a “verdade” do juiz de primeiro grau e que necessita, verdadeiramente, esperar que o processo tramite por longos e longos anos, em todas as instâncias, para que enfim se vislumbre a “verdade” daquele caso nos Tribunais Superiores?

Esses são os limites, os obstáculos mais próximos que se deve ou devem ser enfrentados para que o processo coletivo possa encontrar espaços legítimos e concretos para se fazer valer em nosso ordenamento.

Um primeiro passo a ser dado, está na urgência de se romper com aquelas amarras que nos atrelam ao paradigma racionalista, e que significam modificações não só da mentalidade de nossos juristas, mas também em alguns dos institutos do sistema processual coletivo.

Para tanto, duas rupturas parecem ser obrigatórias: a) aumentar o poder do juiz, para que esse possa ter melhores meios em efetivar as suas decisões – como exemplo, efetivar a prisão por descumprimento de ordem judicial, como o *contempt of court* anglo-saxão. E tal ampliação de poder deve ser acompanhada de maior responsabilidade pelas decisões que se vier a tomar, pois que nenhum poder pode prescindir de submeter o seu exercício ao controle social (o racionalismo, que aprisiona o juiz à lei, igualmente o torna irresponsável por suas decisões, já que ele, em tese, apenas está declarando a “vontade da lei”); b) restrição ao número de recursos no caso de determinadas decisões, ou até mesmo, a criação de um sistema recursal próprio para as demandas coletivas (o que vem ao encontro da valorização do juiz).

É, por todos aceito, que o direito, por sua própria natureza é um discurso bastante conservador. Há, neste sentido, uma grande dificuldade que é gerada pela resistência à introdução de novos princípios e normas exigidas pelos desafios dos novos fatos. Esse processo de adaptação é, portanto, lento e gradual, e comumente, contraditório, e não raro, indolor.

Há um descompasso freqüente entre a ordem jurídica e as transformações sociais. A consequência disso é que o direito, conforme a experiência concreta tem demonstrado, apresenta uma irresoluta capacidade de distanciar-se com grande intensidade das transformações da sociedade.

Em sendo assim, o mundo jurídico nunca se apresenta ao mundo da vida de uma maneira imediata, ou seja, instantânea, sem detença e sem permeio. As alterações na área jurídica são lentas em razão das estruturas que formam a ciência jurídica. E, pela própria

natureza dessas estruturas, que mantêm a pretensão de estabelecer uma solidez necessária para a existência daquela, o ordenamento jurídico percebe com bastante insegurança e desconfiança, qualquer transformação que o espaço social exige dele. Tal descompasso nas transformações fica ainda mais evidente em comparação com outras ciências, tais como a física, a informática, a biologia, a matemática etc.

Mudar é preciso. A capacidade de transformação é comprovação de existência. Mesmo que se apresente contra a necessidade da modificação alguma resistência, essa há de soçobrar frente às exigências dos novos fatos e fenômenos que colocam todo e qualquer discurso social frente ao logos da adaptação. No caso em questão, é imperioso que se admita no espaço do processo civil brasileiro, o direito à vida das demandas oriundas do sistema processual coletivo.

O espaço social, ansioso por respostas céleres às suas necessidades, precisa ter no ordenamento jurídico não apenas uma resposta inteligível, mas um compartilhamento temporal que lhe tutele adequadamente o direito frente aos obstáculos e desafios que ameaçam o corpo social. Portanto, não podem os magistrados e a política arbitrária do Estado, buscar impedir o reconhecimento de que as demandas coletivas possuem o direito de existir e, principalmente, o direito ao procedimento legítimo e efetivo e não apenas formal.

Dessa forma, as estratégias para essa realização devem estar abertas a todas as alternativas viáveis, já que as possibilidades de aplicabilidade são infindáveis em termos de ciência social necessariamente voltada ao caso concreto.

O processo, agrilhado ao indivíduo, há de libertar-se em direção ao reconhecimento de que as pretensões coletivas merecem a adequação cuidadosa da visão tradicional, percebendo as especificidades das circunstâncias a serem por elas tuteladas. O olhar deve estar voltado para o reconhecimento de que vivemos em uma era de rápidas transformações, que exige a abertura de conceitos (fim das *entificações* mitificadas) e a coragem para romper com os paradigmas tradicionais, ainda que ao custo de uma perda do mito do controle do tempo futuro e a relativização da suposta segurança.

Em nome da legitimidade do discurso jurídico, em nome do direito a continuar a ser uma comunicação legítima entre os indivíduos e desses com o Estado, é preciso dar um passo, mesmo que em direção ao incerto, pois nenhuma tradição pode ser perene, mas apenas ser tradição que, guardada na memória, não há de se transformar em dogma, mas em fragmentos que se desafiam e se desmancham em nome dos novos tempos e desafios.

Nesse sentido, destaca THOMAS KUHN que “(...) afirmar que a resistência é inevitável e legítima e que a mudança de paradigma não pode ser justificada através de provas

não é afirmar que não existem argumentos relevantes ou que os cientistas não podem ser persuadidos a mudar de idéia. Embora algumas vezes seja necessária uma geração para que a mudança se realize, as comunidades científicas seguidamente têm sido convertidas a novos paradigmas. Além disso, essas conversões não ocorrem apesar de os cientistas serem igualmente humanos, mas exatamente porque eles o são... ocorrerão algumas conversões de cada vez, até que, morrendo os últimos opositores, todos os membros da profissão passarão a orientar-se por um único – mas já agora diferente – paradigma”. (1988:192).

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDERSON, Perry. **Linhagens do Estado Absolutista**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1984
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar Editor, 2001.
- CARVALHO, José Murilo. **A Formação das Almas**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil**.
- ELIAS, Norbert. **Sobre o Tempo**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1998.
- KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. Rio de Janeiro: Perspectiva, 1988.
- MARTINS, Francisco Menezes e SILVA, Juremir Machado da. (Org.) **A Genealogia do Virtual**. Porto Alegre: Sulina, 2004.
- MORIN, Edgar. **Ninguém sabe o dia que nascerá**.
- MERRYMAN, John Henry. **La tradicion jurídica romano-canónica**. México: Fondo de Cultura Económica, 2002.
- NEVES, A. Castanheira. **O Direito hoje e com que sentido? O problema atual da autonomia do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. **Algumas observações sobre a ação civil pública e outras ações coletivas**.
- SCARPINELLA BUENO, Cássio. **Réquiem para a Ação Civil Pública**. Boletim dos Procuradores da República. nº. 31, novembro de 2000.
- SILVA, Ovídio Batista da. **Jurisdição e Execução na tradição Romano-Canônica**. 2ª ed., São Paulo: RT, 1977.
- \_\_\_\_\_. **Processo e Ideologia. O Paradigma Racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 3ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.